



# Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Educação  
Comissão Permanente de Licitação

## **RESULTADO DA PRIMEIRA FASE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015 COM A ANÁLISE DOS RECURSOS E MANIFESTAÇÕES**

Tendo em vista a primeira sessão referente a Tomada de Preços nº 001/2015, realizada em 15/09/2015, em que foram abertos os envelopes referente a "Habilitação" das empresas participantes, e considerando as alegações efetuadas em ata pelos participantes credenciados, bem como os recursos e manifestações entregues a essa Comissão Permanente de Licitação pelas empresas **LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e KAP ASSESSORIA & PROJETOS LTDA**; segue abaixo a manifestação desse CPL:

### **1. Quanto às considerações/manifestações da empresa PROAD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP registradas na Ata da sessão do dia 15/09/2015:**

A empresa foi inabilitada tendo em vista que não comprovou a vinculação com a licitante da responsável técnica Fernanda Aparecida Siqueira (item 3.1.5, letra "c"), contudo a empresa alegou que os atestados apresentados pelo sócio e responsável técnico Oto Luiz Meireles Barcelos suprem todas os requisitos do edital. No caso em tela, o edital exige a existência de atestados em nome de responsáveis técnicos, sendo eles: ARQUITETO, ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO ELETRICISTA. No que tange a isso, o Sr. OTO LUIZ MEIRELES é sim sócio da empresa, porém engenheiro civil, sendo assim, os atestados em nome do mesmo supririam os da linha "b.4 Atestado em nome do responsável técnico Engenheiro Civil" e não os da alínea "b.3 Atestado em nome do responsável técnico Arquiteto". Como responsável técnico da alínea b.3 - Arquiteto, a empresa em tela apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU apontando os seguintes profissionais: Ava de Paulo Lubbe (sócia da empresa), Hélcio Antônio Passos da Silva e Fernanda Aparecida Siqueira Rennó. Quanto aos arquitetos, a empresa fez juntar aos documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 00421/2013, cujo requerente é a Arq. Fernanda Aparecida Siqueira Rennó, apresentando a mesma como responsável técnica na declaração de folha 84, como arquiteta responsável pela empresa. Contudo, a empresa não juntou aos documentos de habilitação o que se exige no item 3.1.5, letra "c":

*c) O profissional de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, na condição de empregado, ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços, Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE, cujo vínculo deverá existir na data prevista para entrega das propostas.*

Diante do exposto, essa CPL mantém sua decisão de Inabilitação da mesma pelos motivos supra citados.



# Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Educação  
Comissão Permanente de Licitação

Quanto aos questionamentos da empresa de que a licitante LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou o demonstrativo da capacidade financeira com os índices sem assinatura do contador responsável. A LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou manifestação em sua defesa dentro do prazo, defesa essa que ficou disponível para análise e contra-razões no site da PMSM ([www.saomateus.es.gov.br](http://www.saomateus.es.gov.br)). Quanto ao alegado, essa CPL entende como válida a interpretação efetuada pela LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA na defesa supra citada, mantendo sua habilitação.

## **2. Quanto às considerações/manifestações da empresa KAP ASSESSORIA & PROJETOS LTDA registradas na Ata da sessão do dia 15/09/2015:**

A empresa foi inabilitada tendo em vista que não apresentou a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes ou Municipal (item 3.1.3, letra "b") e que o índice de endividamento geral apresentado como índice de solvência está superior a 1,00 (um) (item 3.1.4, letra "a.1"). Além das alegações efetuadas na ata da sessão, a empresa fez juntar recurso administrativo dentro do prazo, recurso esse que ficou disponível para análise e contra-razões no site da PMSM ([www.saomateus.es.gov.br](http://www.saomateus.es.gov.br)). Em que pese isso, quanto ao primeiro item de inabilitação, essa CPL julga procedente os argumentos da empresa, tendo em vista o cadastro de fornecedores atualizados; quanto ao segundo item de inabilitação, essa CPL julga improcedente a argumentação da empresa, uma vez que a Lei Complementar 123/2006, em seu Art. 43, § 1º, registra que:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)*

Desta forma, resta comprovado que a lei citada estabelece o benefício para item de REGULARIDADE FISCAL. Contudo, o item de inabilitação da empresa é pertinente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (item 3.1.4 do edital), não cabendo portanto o enquadramento requerido pela empresa.



# Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Educação  
Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, essa CPL mantém sua decisão de Inabilitação da mesma tendo em vista o não cumprimento do item 3.1.4, letra "a.1" do edital.

### **3. Quanto às considerações/manifestações da empresa FRIAÇA SANTOLIN ENGENHARIA LTDA ME registradas na Ata da sessão do dia 15/09/2015:**

Quanto ao questionamento referente ao Balanço apresentado pela empresa KAP ASSESSORIA & PROJETOS LTDA, a empresa questionada apresentou defesa em seu recurso disponibilizado no site da PMSM. Avaliando as alegações da FRIAÇA SANTOLIN ENGENHARIA LTDA ME e o recurso da KAP ASSESSORIA & PROJETOS LTDA, constata-se que nos documentos de habilitação apresentados pela KAP, retirados do envelope de fato há ausência de parte do balanço que pode ser observado na sequencia numérica registrada nas folhas do balanço, pois nos documentos de habilitação, são apresentados o Termo de Abertura (folha 00001), livro diário (folha 16), balanço patrimonial (folha 18), justificativas (folha 20) e termo de encerramento (folha 00021); já nos documentos anexos ao recurso são apresentadas além dessas folhas citadas, as de numero 17 (onde consta o ativo) e 19 (onde consta a demonstração do resultado). Desta forma, resta comprovado que de fato a empresa KAP ASSESSORIA & PROJETOS LTDA apresentou o documento do item **3.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, letra "a" Balanço Patrimonial do exercício de 2014**, com falhas, não este item resultante de regularidade fiscal para que a empresa seja beneficiada pela Lei Complementar 123/2006. Quanto ao índice ao IEG, essa CPL já se manifestou em ata.

Diante do exposto, essa CPL acata a alegação da empresa FRIAÇA SANTOLIN ENGENHARIA LTDA ME e inclui o não cumprimento do item 3.1.4 letra "a" como motivo de inabilitação da empresa KAP ASSESSORIA & PROJETOS LTDA.

Quanto as alegações de que as empresas MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME e PROAD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP não apresentaram o anexo VI, essa CPL não acata a alegação uma vez que o referido anexo é um Modelo de Declaração da Lei 123/06 Art. 3º, Parágrafo 4º, e PODE ser apresentado pelas empresas que se enquadram na lei supra citada, não sendo exigido em nenhum item ou subitem dos requisitos de habilitação (3. DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO) tal declaração.

Quanto a alegação de que as empresas SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP e PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ambas não apresentaram o anexo VI, registra-se o mesmo esclarecimento prestado acima quanto a empresa MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME e PROAD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP; já referente ao fato de as empresas SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP e PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA apresentam o mesmo responsável técnico Fúlvio Alisson Malagoli Rodrigues, registra-se que a empresa PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso divulgado no site da PMSM para conhecimento de todos os licitantes, argumentando



# Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Educação  
Comissão Permanente de Licitação

sua defesa. Essa CPL julga procedente a defesa impetrada no recurso apresentado pela PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, uma vez que o acervo técnico apresentando de fato é outro profissional divergente de Fúlvio Alisson Malagoli, constando inclusive na declaração da empresa (folha 123) o nome da engenheira eletricista Aline Mara dos Santos, como sendo da equipe técnica para dispor nesse processo, incluindo a comprovação de vínculo da mesma e não do outro citado. Insta esclarecer também que o Sr. Fúlvio Alisson Malagoli figura na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG em ambas empresas (SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP e PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA) como responsável técnico, sem figurar no contrato social de nenhuma das empresas como sócio, sendo portanto funcionário ou contratado das mesmas, função essa compatível com sua profissão.

Quanto a alegação referente a empresa SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP de que a responsável técnica Arquiteta apresentada no quadro técnico da empresa, não consta como "responsáveis técnicos" na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CAU; essa CPL, considerando o que preceitua o item 3.1.5, alínea "a", considerando como procedente a alegação visto que o item supra citado do edital determina como inválido o documento que não apresentar RIGOROSAMENTE a situação atualizada da licitante, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA, sendo portanto INABILITADA a empresa SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP, tendo em vista o alegado.

Quanto a alegação de que a empresa DAN ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentou o balanço no modelo novo sem o termo de autenticação da Junta Comercial, essa CPL não acata a mesma, pois conforme o novo modelo de balanço gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, cuja escrituração é efetuada via internet pela Receita Federal, apresentando em conjunto o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, não é necessário registro do referido balanço na Junta Comercial.

#### **4. Quanto às considerações/manifestações da empresa LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP registradas na Ata da sessão do dia 15/09/2015:**

Quanto a alegação sobre a validade definitiva do alvará de funcionamento (pág. 32) da empresa DAN ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA está comprometida, pois como alega a LOFT, uma vez que foi lavrada no ano de 2013 e contendo uma observação de que a validade é até a próxima alteração contratual, sendo que tal alteração de contrato ocorreu em janeiro/2015, não sendo renovado o alvará. Essa CPL em avaliação a documentação apresentada pela empresa DAN ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA constatou que de fato, a data do contrato social consolidado com o registro das alterações consta de 05/01/2015, registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 26/01/2015, sendo que o alvará para



# Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Educação  
Comissão Permanente de Licitação

localização e funcionamento da empresa foi emitido em 07/02/2013, que apesar de possuir validade "definitiva", registra que deve ser renovado somente quanto houver alteração contratual ou mudança de endereço. Considerando que o alvará de fato não foi renovado após a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 26/01/2015, essa CPL decide por acatar a alegação, Inabilitando a empresa DAN ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Quanto as alegações sobre a empresa SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP, cuja CAT 1420120006224 informando que o engenheiro é responsável somente pelo projeto estrutural e não pelo projetos de hidrossanitário e combate a incêndio, conforme grifado, deixando portanto de apresentar esses atestados; essa CPL avalia que o atestado referente a CAT supra citada, em que se detalha os serviços executados constam todos os projetos que se pede, não acatando portando a alegação.

Diante das análises manifestadas acima por essa Comissão Permanente de Licitação, segue abaixo o quadro com o resultado geral:

EMPRESA	RESULTADO
<b>LOFT INTERIORES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP</b>	HABILITADO
<b>MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME</b>	HABILITADO
<b>PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA</b>	HABILITADO
<b>FRIAÇA SANTOLIN ENGENHARIA LTDA ME</b>	HABILITADO
<b>DAN ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA</b>	INABILITADA
<b>SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP</b>	INABILITADO
<b>KAP ASSESSORIA &amp; PROJETOS LTDA</b>	INABILITADO
<b>PROAD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP</b>	INABILITADO

  
**Renata Zanete**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Tagianny Lopes Huguinin Crespo - Membro

  
Jefferson dos Santos Rangel - Membro